

Prezados (as),

Encaminhamos, para conhecimento, a Edição nº 027 da Sinopse Normativa, contendo as Normas publicadas nos dias 30 de junho e 1º de julho de 2023, nos Diários Oficiais do Estado da Bahia – DOE e Município de Salvador - DOM.

ESTADO DA BAHIA

I – LEI Nº 14585 DE 29 DE JUNHO DE 2023 – Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024.

II – LEI Nº 14586 DE 29 DE JUNHO DE 2023 – Protocolo de Intenções do Consórcio Interestadual sobre o Clima - Consórcio Brasil Verde.

III – INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003 DE 30 DE JUNHO DE 2023 – Alteração da Pauta Fiscal de Refrigerantes.

IV – LEI Nº 9732 DE 29 DE JUNHO DE 2023 – Procedimento para a instalação antenas 5G no município de Salvador.

SÍNTESE(S) DA(S) NORMA(S)

I – LEI Nº 14585 DE 29 DE JUNHO DE 2023

A Norma estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício de 2024, em conformidade com o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – LEI Nº 14586 DE 29 DE JUNHO DE 2023

A Norma ratifica, nos termos da cláusula segunda que o integra, o Protocolo de Intenções do Consórcio Interestadual sobre o Clima - Consórcio Brasil Verde, firmado entre os Estados da Bahia e Espírito Santo, Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, com o objetivo de promover o enfrentamento aos efeitos adversos das mudanças do clima no Brasil, na forma do Anexo Único desta Lei.

Com o número de ratificações previsto no Protocolo de Intenções, ficará este convertido automaticamente em Contrato de Consórcio Público e criada a autarquia interfederativa Consórcio Interestadual sobre o Clima - Consórcio Brasil Verde.

III – INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003 DE 30 DE JUNHO DE 2023

A Norma altera a Instrução Normativa nº 04/09, que dispõe sobre a Pauta Fiscal do Estado, com inclusão de itens nos subitens de refrigerantes, bebidas energéticas estimulantes e bebidas energéticas isotônicos.

IV – LEI Nº 9732 DE 29 DE JUNHO DE 2023

O projeto estabelece procedimento para a instalação no Município de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Ficam excetuadas desse procedimento as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

1. Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;
2. Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;
3. Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, desde que observados um dos seguintes requisitos: a) os equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados; b) as antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública ou privados, com altura inferior a 25 (vinte e cinco) metros e com cabos de energia subterrâneos em estruturas de suporte de sinalização viária, camufladas ou harmonizadas em fachadas de edificações residenciais ou comerciais, ou postes multifuncionais de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados, ou em obras de arte; c) sua instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou instalada em edificação ou estrutura existente; e d) atenda os demais requisitos do artigo 15, §1º do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020 ou da norma que venha a substituí-la.
4. Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;
5. Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;
6. Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;
7. Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autossuportada ou estaiada;
8. Poste: infraestrutura vertical cônica e autossuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;
9. Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;
10. Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;
11. Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;
12. Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

- I. o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;
- II. a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;
- III. a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias do DECEA nº 145, nº146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

A instalação da Infraestrutura de Suporte para ETR e da Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado.

Prescindem do cadastro prévio: i) o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município; ii) a instalação de ETR Móvel; e iii) a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de

fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

As restrições não se aplicam à ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Nenhuma ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção já citada (art. 6º).

Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano -SEDUR a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

As Infraestruturas de Suporte para ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

O decreto que definir o preço público para o pagamento do cadastramento eletrônico prévio estabelecerá valor diferenciado e reduzido para a instalação de Infraestrutura de Suporte e de Telecomunicações nas zonas especiais de interesse social e nas áreas de maior densidade populacional do Município ou alto volume de usuário, com vistas a incentivar a democratização ao acesso à internet.

Clique no(s) link(s) para acesso ao(s) documento(s).

LEI 14585/2023

LEI 14586/2023

IN 003/2023

LEI 9732/2023